

## PARECER PRÉVIO - PA00 - 8/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5180/2022  
PROTOCOLO : 2166885  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. APONTAMENTO SANADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS EM NOTAS EXPLICATIVAS. REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE ABAIXO DO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE CONTROLES PARA O REPASSE CONFORME A LEGISLAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação.

### PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### **1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 75). O Ministério Público de Contas opinou no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas (peça 77).

Em virtude dos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 78-79) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 83-84), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 1923/2024** (peça 91), apontou que a prestação de contas se encontra em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendação conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6904/2024** (peça 94).

É o relatório.

### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### **2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico, e pelo Ministério Público de Contas.

O gestor se manifestou com justificativas e documentos, que sanaram integralmente os achados, passamos ao exame:

**2.1** - A Divisão de Fiscalização apurou uma divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial, onde o valor de R\$ 140.141.205,51 do exercício anterior foi trazido para a linha superávits ou Déficits de Exercícios anteriores com o valor de 150.862.704,74 (fls. 1344-1345).

O gestor esclareceu que (fls. 1376-1377): "...a diferença de R\$ 10.724.664,59 no valor do patrimônio líquido registrado no exercício de 2020 com o que foi trazido para a linha de superávits ou déficits de exercícios anteriores decorre de lançamento de créditos feitos em 31/12/2021 à conta 2.3.7.1.5.00.00 destinado a incorporação de correções monetárias, juros e multas da dívida ativa tributária de exercícios anteriores".

Em reexame, a Equipe Técnica considerou o apontamento sanado. Dessa forma, acolhe-se o entendimento da Divisão pela insubsistência do achado e recomenda-se que esclareça esses pontos em Notas Explicativas nas próximas prestações de contas, a fim de promover a clareza da informação contábil.

**2.2** - O Ministério Público de Contas, em primeira análise, opinou no sentido de que o duodécimo repassado à Câmara Municipal não atendeu aos parâmetros legais (fls. 1366).

Verifica-se, conforme a Análise da Divisão (fl. 1335), que houve o repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo em montante abaixo do estabelecido na Lei Orçamentária tendo em vista que o valor bruto repassado à Câmara Municipal, R\$ 4.885.227,03, é menor do que o estabelecido na LOA 2021, o qual, considerando as suplementações e anulações ocorridas durante o exercício, correspondeu a R\$ 4.973.767,71.

<b>Duodécimos repassados à Câmara Municipal</b>	<b>Valores</b>	<b>%</b>
<b>1. Receita Base Constitucional <sup>1</sup></b>	<b>71.053.824,50</b>	<b>100</b>
<b>2. Valor do Limite Constitucional Calculado</b>	<b>4.973.767,72</b>	<b>7,00</b>
<b>3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)</b>	<b>4.973.767,71</b>	<b>-</b>
<b>4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal</b>	<b>4.973.767,71</b>	<b>7,00</b>
<b>5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal</b>	<b>88.540,68</b>	<b>-</b>
<b>6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)</b>	<b>4.885.227,03</b>	<b>6,88</b>

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls.721-727), Anexo 13 – Executivo (fls.662.664), Anexo 13 – Câmara (TC/3710/2022, fls.153-156), LOA 2021, Anexo 11 (fl.140-146)

<sup>1</sup> Memória de Cálculo constante no Apêndice D.

O gestor não apresentou esclarecimentos.

No entanto, embora não tenha cumprido o limite estabelecido no Art. 29-A, § 2º, III, o município, segundo a Equipe Técnica (fl. 1335), cumpriu o limite constitucional uma vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,88% abaixo, portanto, do teto de 7,00 % conforme Art. 29- A, da CF/1988.

Em reexame a Divisão concluiu que (fl. 1404) o apontamento é insubsistente. O MPC (fl. 1410) acolheu o posicionamento e opinou no sentido de que o parecer prévio seja favorável à aprovação das contas.

Ante o exposto, entende-se que é pertinente a conclusão da Divisão, pois entre as duas opções, o gestor ter feito o repasse dentro do limite constitucional, com certeza, foi a escolha mais assertiva, portanto, acolhe-se o entendimento da Divisão pela insubsistência e recomenda-se ao gestor que promova os controles necessários para o repasse conforme a legislação.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; atuais

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

art.

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO CER-TRA - USC - 6072/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5180/2022  
PROTOCOLO : 2166885  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO  
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Intimados os interessados com fulcro no artigo 50, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, certificamos o trânsito em julgado da Deliberação: **PA00-G.WNB-8/2025**, ocorrido em **09 de junho de 2025**.

Transitado em julgado a Deliberação: **PA00-G.WNB-8/2025**, encaminhamos os presentes autos à **Unidade de Arquivamento** para arquivar, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO – TCE- MS N. 88, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

### ANEXO II - JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNADOR PELO PODER LEGISLATIVO

#### 3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, *caput* do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

(assinado por certificação digital)

**ZÉLIA I. MENDONÇA CAPIBERIBE**

Assessora Técnica I

Unidade de Serviço Cartorial – TCE/MS

---

<sup>1</sup> À época vigente.